

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA MPF/RR N. 01/2022**

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.32.000.000646/2022-71

CONSTRUTORA MERCURE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CPNJ/MF 07.649.419/0001-18, com sede Manaus/AM, na Travessa Goiânia, nº 112, Flores, CEP 69.028-053, através de seu representante legal, vem à presença desta Ilustre Subcomissão do CSC, para tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que a declarou inabilitada do certame por aduzido descumprimento do item 7.14, incisos II e III, nos termos a seguir apresentados:

(1) TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I, alínea *a*, da lei 8.666/93 ¹prevê o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso do ato de inabilitação, a contar da intimação do ato.

No caso concreto, a Recorrente teve ciência da decisão recorrida no dia 29/11/2022, conforme email encaminhado pela Comissão Especial de Licitação da PRRR, e assim sendo, o quinto dia útil e termo final para interposição de recursos, se dará no dia 06/12/2022.

Sendo realizada a interposição do recurso até a referida data, o recurso será considerado tempestivo, e deve ser apreciado para os devidos fins.

(2) SÍNTESE FÁTICA

A empresa Construtora Mercure Ltda, ora Recorrente, participa da Concorrência MPF/RR nº 01/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada com atuação na área de engenharia para a execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços, a serem empregados na edificação localizada no terreno da União, de posse do Ministério Público Federal (MPF), na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro.

No dia 29/11/2022, a Recorrente foi informada que foi inabilitada por descumprimento do item 7.14, incisos II e III do instrumento editalício que preveem: *"7.14. Prova de experiencia anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita as parcelas de maior relevância abaixo indicadas: II) Instalação elétrica com subestação abrigada; III) Sistema de climatização central"*.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A negativa advém de a Comissão de Licitação entender que a CAT nº 928730/2016 apresentada não comprova satisfatoriamente a qualificação técnica da empresa, vez que nela constam 2 (dois) profissionais (Tecnólogo em Mecânica Aleixo Neves Tinoco e Engenheiro Eletricista e Engenheira Civil Andrea Silva Feitosa), quando segundo o entendimento da nobre Comissão, deveria ser desmembrada em duas.

Importa informar que a Recorrente chegou a encaminhar correspondência ao CREA, solicitando a emissão da certidão especial e as certidões de acervo técnico com atestado dos profissionais individualmente, conforme comprovam os boletos, comprovante de pagamento e carta, todos anexos, todavia, independentemente da emissão que até o presente momento se encontra pendente, a decisão desta nobre Comissão é, com a devida vênia, equivocada e deve ser reformada, pois a Recorrente comprovou satisfatoriamente o cumprimento do item, e as exigências da Comissão de Licitação que levaram à sua inabilitação ferem os princípios da ampla concorrência, competitividade e primazia do interesse público, favorecendo o formalismo excessivo.

Assim sendo, ante a imperiosa revisão e reforma da decisão administrativa, a Recorrente apresenta o presente recurso, consubstanciado nos seguintes fundamentos jurídicos.

(3) RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. FORMALISMO EXCESSIVO. OFENSA À COMPETITIVIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina expressamente que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação, conforme teor a seguir colacionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos entes, convoca, por meio de condições estabelecidas no instrumento editalício ou convite, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Saliente-se que tão importante quanto a deflagração do procedimento licitatório para que então se possa contratar com a Administração Pública, é o regular desenvolvimento do certame, com respeito a todos os princípios norteadores, dentre os quais ora destacamos a ampla concorrência, competitividade, isonomia, impessoalidade, transparência e publicidade.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e consequentemente ao interesse público, e por tal razão, na parte final

do já mencionado inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal, prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, excluindo de tal modo, eventuais excessos.

No caso concreto, a inabilitação da Recorrente, mesmo tendo apresentado a CAT nº 928730/2016 que comprova a experiência anterior que atende às exigências de qualificação na instalação elétrica com subestação abrigada (item 7.14, II) e sistema de climatização central (item 7.14, III), deve ser imperiosamente reformada.

Isso porque, a CAT comprova satisfatoriamente as parcelas de maior relevância exigidas no instrumento editalício, conforme pode ser vislumbrado em seu teor, e a exigência de certidões em apartado para cada profissional é excessiva, arbitrária e indevida.

Importa esclarecer ainda que a Resolução CONFEA n. 1.025/2009, em seu artigo 57², §1º elucida que *"O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas"*.

Assim sendo, resta notório que a exigência que levou à inabilitação é descabida, não subsistindo por seus próprios argumentos e sendo passível de imperiosa reforma.

O edital de licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada sob pena de criar restrição arbitrária e indevida e que foge aos princípios norteadores do processo licitatório como da ampla concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A lei possibilita a exigência de experiência anterior da contratada desde que restritas às parcelas de maior relevância e de valor significativo e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A Administração deve, portanto, identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado para efeito de exigência da experiência anterior, não tendo cabimento subordinar a participação no certame à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto e a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos referente à capacitação técnico-profissional, com afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/1993, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

² Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Saliente-se ainda, que os procedimentos licitatórios não devem ser pautados por rigorismos formais extremos e exigências inúteis, tais como o que levou à inabilitação da

Recorrente, pois tais atos atentam contra a ampla concorrência e competitividade afastando assim o intuito de obter-se a proposta mais vantajosa. Neste sentido o seguinte julgado:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL. TIPOS DE LICITAÇÃO. NATUREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE VARIAÇÕES TÉCNICAS OU QUALIDADES ESPECIAIS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei de Licitações estabelece que a regra de julgamento dos certames licitatórios é a escolha da proposta de menor preço, enquanto que os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos do caput do art. 46. 2. É vedada a licitação do tipo “técnica e preço”, quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do núcleo do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei 8.666/1993. 3. Apesar de complexos, verifica-se que as atribuições descritas no edital para consultoria e assessoria atuarial não destoam de serviços ordinários e rotineiros imputáveis a qualquer profissional ou empresa devidamente habilitado e registrado na categoria de classe, no caso, junto ao IBA. 4. **A Administração não deve fazer exigências que prejudiquem o caráter competitivo da licitação, pois tem a incumbência de atuar no sentido de garantir ampla participação no certame das empresas que detenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.** Primeira Câmara 38ª Sessão Ordinária – 11/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1040498, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 24/01/2019)

Rememore-se que o fim essencial da **licitação** é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666 /93, não podendo a interpretação das regras editalícias prejudicar a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.

Além dos princípios explícitos no texto legal, existem outros princípios implícitos, dos quais se destaca o princípio da competitividade que determina que a Administração deve permitir a ampla concorrência, não criando óbices no sentido contrário, de modo a obter a proposta mais vantajosa e assim, gerar economia aos cofres públicos.

No que tange ao objetivo precípua e o zelo que sua observância demanda, segue deliberação do TCU: *“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”* (Acórdão 1734/2009 Plenário).

No caso em comento, ao desclassificar a proponente, ora Recorrente, mesmo com a comprovação satisfatória de experiência, através da CAT n. 9278730/2016, foge ao razoável e do que pode ser exigido para comprovação de qualificação técnica para fiel e satisfatório cumprimento da obrigação, configurando-se como excesso, motivo pelo qual pertinente e necessária reforma da decisão para, via de consequência, declarar a Recorrente habilitada.

(4) EFEITO SUSPENSIVO

É pertinente e necessária a aplicação do efeito suspensivo excepcional para suspensão do certame até o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a continuidade embasada em decisão ilegal pode causar prejuízo ao interesse público.

A plausabilidade do direito invocado encontra-se caracterizada ao se verificar que a Recorrente comprovou através da CAT n. 9278730/2016, o atendimento aos incisos II e III do item 7.14 do instrumento editalício e a exigência do desmembramento em duas CAT's, uma para cada profissional é arbitrária, ilegal e injustificada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O perigo de dano é iminente pela continuidade do certame e consequente proximidade da celebração do contrato, ato com o qual, além de prejudicar a Recorrente, trará prejuízo à Administração, ao interesse público e aos cofres públicos, vez que criará expectativa de direito à empresa que for contratada e esta poderá demandar indenização da Administração, quando da reforma de decisão recorrida que ceifará as suas expectativas.

(5) PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

(i) preliminarmente, a concessão excepcional de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a continuidade do certame com a equivocada inabilitação da Recorrente, pode vir a causar prejuízo ao interesse público e dano ao erário;

(ii) a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente, e consequente habilitação da empresa pelo preenchimento satisfatório dos requisitos para habilitação, incluindo a capacitação técnica para execução do serviço licitado;

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 05 de dezembro de 2022.



CONSTRUTORA MERCURE LTDA

CPNJ/MF 07.649.419/0001-18

ROL DE ANEXOS:

- 1) Carta encaminhada ao CREA;
- 2) Boleto de cobrança de certidão especial;
- 3) Comprovante de pagamento do boleto de cobrança de certidão especial;
- 4) Boleto de cobrança de certidão de acervo técnico com atestado - Aleixo Neves Tinoco;
- 5) Comprovante de pagamento do boleto de cobrança de certidão de acervo técnico com atestado - Aleixo Neves Tinoco;
- 6) Boleto de cobrança de certidão de acervo técnico com atestado - Andrea Silva Feitosa;
- 7) Comprovante de pagamento do boleto de cobrança de certidão de acervo técnico com atestado - Andrea Silva Feitosa.

**CREA-AM**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Amazonas

CNPJ: 04.322.541/0001-97

Rua Costa Azevedo, 174, Centro -
Manaus-AM

CEP: 69010-230

Tel: + 55 (92) 2125-7120

COBRANÇA DE CERTIDÃO**Pagador**

CONSTRUTORA MERCURE LTDA

CPF/CNPJ

07.649.419/0001-18

Endereço

TRAVESSA GOIANIA, 112

FLORES - MANAUS - AM - 69028000

Código CREA

0000003671

Representação numérica: 00190.00009 02833.169838 05012.588173 4 92170000005460**Agência / Código Beneficiário**

3563-7 / 28001-1

Número do Documento

28331698305012588-2

Data Emissão

02/12/2022

Data Vencimento

01/01/2023

Parcela

1/1

Valor do Documento

R\$ 54,60

Detalhes da Cobrança

CERTIDAO ESPECIAL

2656421/2022

R\$ 54,60

RECIBO DO PAGADOR

Autenticação Mecânica



Banco

001-9**00190.00009 02833.169838 05012.588173 4 92170000005460**

Local de Pagamento						Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO ACEITAR APÓS O PRAZO						01/01/2023
Beneficiário						Agência / Código Beneficiário
CREA-AM - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas						3563-7 / 28001-1
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
02/12/2022	8305012588	DM	N	02/12/2022	28331698305012588-2	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento	
	17	R\$		X	54,60	
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)						(-) Desconto
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO ACEITAR APÓS O PRAZO						(-) Outras Deduções / Abatimento
REFERENTE A COBRANÇA DE CERTIDÃO						(+) Mora / Multa / Juros
Unidade Beneficiada						(+) Outros Acréscimos
CREA-AM - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas						(=) Valor Cobrado
04.322.541/0001-97						
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM						
Pagador						
CONSTRUTORA MERCURE LTDA						
07.649.419/0001-18						
0000003671						
TRAVESSA GOIANIA, 112						
FLORES - MANAUS - AM - 69028000						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Comprovante de Transação Bancária**

Boleto de Cobrança

Data da operação: 02/12/2022

Nº de controle: 422.106.245.033.403.633 | Documento: 0010478

Conta de débito: **Agência: 3734 | Conta: 0014884-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CONSTRUTORA MERCURE LTDA | CNPJ: 007.649.419/0001-18**Código de barras: **00190 00009 02833 169838 05012 588173 4 92170000005460**Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**Razão Social Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**Nome Fantasia Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**CPF/CNPJ Beneficiário: **004.322.541/0001-97**Razão Social Sacador Avalista: **Não informado**CPF/CNPJ Sacador Avalista: **Não informado**Instituição Recebedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Nome do Pagador: **CONSTRUTORA MERCURE LTDA**CPF/CNPJ do Pagador: **007.649.419/0001-18**Data de débito: **02/12/2022**Data de vencimento: **01/01/2023**Valor **R\$ 54,60**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 54,60**Descrição: **CREA AM**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

fSe5vXUM BH#QrFQ8 eVN7h?Qe wAkwfLy ePCWJjUL bqowzDf# Lb9YNoko t7TAVRDj
ucSY6#YH FKNQ5cMM mL9dTbRV jRSc74?8 EUULR?uv vRuNNLgD m578ZdEC lj3tsbV*
iyuWGLCP LO#b6EnA ?nS6yIF# Zmw7BEG5 ldPW3NbD 4E?SFP#x 62810252 04174100

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**CREA-AM**

Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia do Amazonas

CNPJ: 04.322.541/0001-97

Rua Costa Azevedo, 174, Centro -
Manaus-AM

CEP: 69010-230

Tel: + 55 (92) 2125-7120

COBRANÇA DE CERTIDÃO**Pagador**

ALEIXO NEVES TINOCO

CPF/CNPJ

078.088.362-49

Endereço

RUA ANGELO BITTENCOURT, 37

PLANALTO - MANAUS - AM - 69044410

Registro CREA

CREA-AM 0405352123

Representação numérica: 00190.00009 02833.169838 05012.703178 2 91970000008967**Agência / Código Beneficiário**

3563-7 / 28001-1

Número do Documento

28331698305012703-6

Data Emissão

02/12/2022

Data Vencimento

12/12/2022

Parcela

1/1

Valor do Documento

R\$ 89,67

Detalhes da Cobrança

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO - CAT C/ ATESTADO

996569/2022

R\$ 89,67

RECIBO DO PAGADOR

Autenticação Mecânica



Banco

001-9

00190.00009 02833.169838 05012.703178 2 91970000008967

Local de Pagamento					Vencimento	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO ACEITAR APÓS O PRAZO					12/12/2022	
Beneficiário					Agência / Código Beneficiário	
CREA-AM - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas					3563-7 / 28001-1	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
02/12/2022	8305012703	DM	N	02/12/2022	28331698305012703-6	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento	
	17	R\$		X	89,67	
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário) PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO ACEITAR APÓS O PRAZO REFERENTE A COBRANÇA DE CERTIDÃO					(-) Desconto	
					(-) Outras Deduções / Abatimento	
					(+*) Mora / Multa / Juros	
					(+*) Outros Acréscimos	
Unidade Beneficiada					(-) Valor Cobrado	
CREA-AM - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas						
04.322.541/0001-97						
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM						
Pagador					Código de Baixa	
ALEIXO NEVES TINOCO					Autenticação Mecânica	
078.088.362-49					FICHA DE COMPENSAÇÃO	
CREA-AM 0405352123						
RUA ANGELO BITTENCOURT, 37						
PLANALTO - MANAUS - AM - 69044410						



**Comprovante de Transação Bancária**

Boleto de Cobrança

Data da operação: 02/12/2022

Nº de controle: 422.106.245.033.403.633 | Documento: 0010479

Conta de débito: **Agência: 3734 | Conta: 0014884-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CONSTRUTORA MERCURE LTDA | CNPJ: 007.649.419/0001-18**Código de barras: **00190 00009 02833 169838 05012 703178 2 91970000008967**Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**Razão Social Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**Nome Fantasia Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**CPF/CNPJ Beneficiário: **004.322.541/0001-97**Razão Social Sacador Avalista: **Não informado**CPF/CNPJ Sacador Avalista: **Não informado**Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Nome do Pagador: **ALEIXO NEVES TINOCO**CPF/CNPJ do Pagador: **078.088.362-49**Data de débito: **02/12/2022**Data de vencimento: **12/12/2022**Valor **R\$ 89,67**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 89,67**Descrição: **CREA AM**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

U?2UpeGg u?85G7ls Y*ciPy#u uYaxw6D6 QiVdBTUh HjN5x?Z* hoKH@ORq vQtpS7EL
dgowx?uN Sscnoq5W Vgy4*E58 myKRtavy rBF#FMpe gyPOPZGS fYEQ0xXF wwwNkTe?
q7pwF*nS BRvG?gFY M?oH33hv eLtyDIp9 laZTX#aU ymESH@3R 62910282 04279170

**SAC - Serviço de
Apelo ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**CREA-AM**

Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia do Amazonas

CNPJ: 04.322.541/0001-97

Rua Costa Azevedo, 174, Centro -

Manaus-AM

CEP: 69010-230

Tel: + 55 (92) 2125-7120

COBRANÇA DE CERTIDÃO**Pagador**

ANDREA SILVA FEITOSA

CPF/CNPJ

008.393.757-94

Registro CREA

CREA-AM 0405196210

Endereço

RUA RUA CURITIBA, S/N, BL. 18/ APTO 4/A CONJ. ICA MACEIO

ADRIANOPOLIS - MANAUS - AM - 69053160

Representação numérica: 00190.00009 02833.169838 05012.699178 5 91970000008967**Agência / Código Beneficiário**

3563-7 / 28001-1

Número do Documento

28331698305012699-4

Data Emissão

02/12/2022

Data Vencimento

12/12/2022

Parcela

1/1

Valor do Documento

R\$ 89,67

Detalhes da Cobrança

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO - CAT C/ ATESTADO

996568/2022

R\$ 89,67

RECIBO DO PAGADOR

Autenticação Mecânica



Banco

001-9

00190.00009 02833.169838 05012.699178 5 91970000008967

Local de Pagamento						Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO ACEITAR APÓS O PRAZO						12/12/2022
Beneficiário						Agência / Código Beneficiário
CREA-AM - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas						3563-7 / 28001-1
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
02/12/2022	8305012699	DM	N	02/12/2022	28331698305012699-4	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento	
	17	R\$		X	89,67	
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)						(-) Desconto
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO ACEITAR APÓS O PRAZO						(-) Outras Deduções / Abatimento
REFERENTE A COBRANÇA DE CERTIDÃO						(+) Mora / Multa / Juros
Unidade Beneficiada						(+) Outros Acréscimos
CREA-AM - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas						(=) Valor Cobrado
04.322.541/0001-97						
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM						
Pagador						
ANDREA SILVA FEITOSA						
008.393.757-94						
CREA-AM 0405196210						
RUA RUA CURITIBA, S/N, BL. 18/ APTO 4/A CONJ. ICA MACEIO						
ADRIANOPOLIS - MANAUS - AM - 69053160						
Código de Baixa						

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Comprovante de Transação Bancária**

Boleto de Cobrança

Data da operação: 02/12/2022

Nº de controle: 422.106.245.033.403.633 | Documento: 0010480

Conta de débito: **Agência: 3734 | Conta: 0014884-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CONSTRUTORA MERCURE LTDA | CNPJ: 007.649.419/0001-18**Código de barras: **00190 00009 02833 169838 05012 699178 5 91970000008967**Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**Razao Social Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**Nome Fantasia Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**CPF/CNPJ Beneficiário: **004.322.541/0001-97**Razao Social Sacador Avalista: **Não informado**CPF/CNPJ Sacador Avalista: **Não informado**Instituição Recebedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Nome do Pagador: **ANDREA SILVA FEITOSA**CPF/CNPJ do Pagador: **008.393.757-94**Data de débito: **02/12/2022**Data de vencimento: **12/12/2022**Valor **R\$ 89,67**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 89,67**Descrição: **CREA AM**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

gviaRDQj J#2BVQIh VV5HzadY e4dZGULv kbtBq2rA cjkE?ane vyQclQa2 e*TRKicx
bMNkr7H9 4Ljn#i@M 4*a9VEXz y8Pb4W8i SbYku8dF VhGe?@EE Ertwipcr qrCxmYUP
tr4ch7UL K0o4JsMp TnJUVhug rtuCmUPT tNOhNkm9 v8wSKPuD 62010282 04289170

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Manaus-Am, 01 de Dezembro de 2022

Ilmo. Sr. Presidente do CREA-AM

Assunto: Emissão de Certidão Especial

Construtora Mercure Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.649.419/0001-18, com sede administrativa em Manaus/AM, registrada no CREA-AM sob o nº 4428, datado de 21/03/2006 respeitosamente, comparece perante Vossa Senhoria, por seu representante legal ao final assinado, para expor e requerer o seguinte:

1. A ora requerente está participando de processo licitatório no Estado de Roraima(Edital de Concorrência Pública nº 01/2022), que encontra-se na fase habilitação,
2. Ocorre que, a Comissão de Licitação houve por bem em não habilitar a ora peticionária por conta de apresentação de CAT, onde constam 2(dois) profissionais Técnicos:
Tecnólogo em Mecânica Aleixo Neves Tinoco e Engenheira eletricista e Engenheira civil Andrea Silva Feitosa, conforme consta da CAT nº 928730/2016, com cópia em anexo.
3. A referida CAT não foi aceita por conta de os dois profissionais acima citados constarem dessa mesma CAT, e para a Comissão de Licitação teria que ser desmembrado em 2 outras CAT's, onde constasse num só desses profissionais em cada CAT.
4. Portanto, fica evidente que a Comissão de Licitação não está dando a devida garantia legal à ART em comento, o que sobremodo veda indevidamente o direito adquirido da ora peticionária, o que será pacificado pelo CREA-AM, através de uma Certidão Especial, na forma do "Acórdão nº 1211/2021-TCU (em anexo)"

Em face do exposto requer seja expedido competente Certidão Especial, onde garanta que a CAT nº 928730/2016 é hábil para vincular os dois profissionais a si, em pé de igualdade como Responsáveis Técnicos da Empresa requerente na execução da obra/serviços executados (Contrato nº 15/2013- OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS-MANAUS/AM) e, conseqüentemente, não há qualquer necessidade legal de se desmembrar a CAT acima referenciada em duas outras onde conste um dos dois profissionais em cada uma.

P. deferimento.

Atenciosamente.

Construtora Mercure Ltda
CNPJ 07.649.419/0001/18
Travessa Goiânia, 112 – Flores – CEP 69028-053
e-mail: construtoramercure@hotmail.com
fone/Fax: (92)3652-3134 / 3651-1994
Manaus –Am - Brasil

Construtora Mercure Ltda

Mario Jorge Tinoco Filho
CPF: 828.016.902-44
Sócio - Diretor